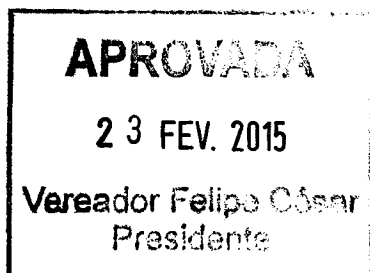




Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

**INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus"



Protocolo: 0000340/2015  
23/02/2015 - 13:45:19

**IPL Indicação de Projeto de Lei 1/2015**

**Autor:** CARLOS EDUARDO DE MOURA

**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º. É instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para construção de abrigos para passageiros nos pontos de ônibus no Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

§ Único – As despesas decorrentes da construção do abrigo ficarão a cargo da entidade física ou jurídica.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 1º – O prazo de exploração da publicidade não poderá ultrapassar 8 (oito) anos, podendo haver renovação do prazo, se for de interesse de ambas as partes.

§ 2º - É vedada propaganda de:

I – cunho político;

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º – A manutenção do abrigo correrá por conta da Entidade e/ou Instituição.

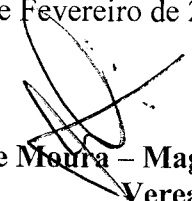
Art. 6º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 7º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 23 de Fevereiro de 2015

  
Carlos Eduardo de Moura – Magrão  
Vereador